



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 68/2017/GABIN-IBAMA

A Sua Excelência o Senhor

**JOSÉ SARNEY FILHO**

Ministro de Estado do Meio Ambiente

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 5º andar.

BRASÍLIA-DF - CEP: 70068-900

Assunto: **Projeto de Lei de Conversão nº 3 de 2017 (MP nº 752/16).**

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Nota Técnica nº 42/2017/CODIF/CGFIS/DIPRO (SEI nº 0115898), que trata do Projeto de Lei de Conversão nº 3 de 2017 (MP nº 752/16).

2. A referida Nota Técnica aponta que a previsão contida no art. 35 do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017, trará grande prejuízo às estratégias de combate ao desmatamento ilegal no país, e por esse motivo, sugere que o referido artigo possa ser vetado na oportunidade da sanção Presidencial do PL.

Respeitosamente,

**SUELY ARAÚJO**

Presidente do Ibama

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.104672/2017-65

SEI nº 0118386



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 42/2017/CODIF/CGFIS/DIPRO

**PROCESSO Nº 02001.104672/2017-65**

**INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA**

**1. ASSUNTO**

1.1. Projeto de Lei de Conversão nº 3 de 2017 (MP nº 752/16).

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016.

2.2. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. O art. 35 do PLV não existia na proposta original de Medida Provisória. Esse artigo contraria o estabelecido no art. 54 do Decreto nº 6.514/2008 e dificulta a atuação da fiscalização ambiental na cadeia de custódia dos produtos de origem ilegal em decorrência de infrações ambientais. Sugere-se que o art. 35 do PLV nº 3, de 2017, submetido à sanção presidencial, seja vetado.

**4. ANÁLISE**

4.1. A Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal e dá outras providências. Essa Medida Provisória foi aprovada na forma de Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3 de 2017, pelo Senado Federal e aguarda sanção presidencial de 16/05/2017 a 05/06/2017.

4.2. Ocorre que no texto aprovado pelo Senado Federal e encaminhado para a sanção foi acrescentado o art. 35, que não existia na proposta original de Medida Provisória. Esse artigo estabelece:

Art. 35. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento somente responderão por dano ambiental nos contratos de parceria se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano ocorrido.

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite de sua participação na ocorrência do referido dano.

4.3. Em primeiro lugar, cabe dizer que a permanência desse dispositivo na futura lei que trata dos contratos de parceria colide com o previsto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. A lei não pode conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Está configurado problema jurídico claro ao se incluir o tema da responsabilidade ambiental das organizações financeiras em texto que dispõe sobre assunto evidentemente diverso.

4.4. Deve ser destacado que, caso não seja vetado, este dispositivo quebrará com a lógica da responsabilidade ambiental objetiva, ancorada no art. 14, § 1º, e no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, de 1981:

Art. 14 (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 3º (...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (grifo nosso) (...)

4.5. A responsabilidade ambiental, portanto, por força dos preceitos legais que

fundamentam a Política Nacional do Meio Ambiente, é sempre objetiva e o poluidor responde pelo dano ambiental, mesmo que o cause indiretamente. Ressalte-se, então, que a responsabilidade ambiental precisa ser objetiva ante a natureza transindividual, difusa<sup>1</sup>, do dano ambiental. Demanda, por isso, um tratamento mais amplo quanto à responsabilidade. Essa posição é tão justificável que há posição pacífica na doutrina<sup>2</sup> e na jurisprudência quanto a esse entendimento, o que reforça a sua implementação<sup>3</sup>. Não bastasse a jurisprudência pacificada sobre o dispositivo legal de 1981, este dispositivo foi não apenas recepcionado pela Constituição de 1988, mas também elevado à esfera constitucional. Isso porque a responsabilidade compartilhada (entre o poder público e o privado) foi acolhida na seara constitucional. Nesse sentido, o art. 225 da Constituição de 1988 expressamente dispõe: *“Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.* Exatamente por isso, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição de que a responsabilidade ambiental é compartilhada entre o Poder Público e a coletividade, o que se materializa na responsabilidade irrenunciável<sup>4</sup>:

4.6. Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

4.7. Em outras palavras, a Constituição alberga uma responsabilidade diferenciada que não deve ser excepcionada pela lei. A responsabilidade ambiental divide-se, então, em pública e privada. No âmbito da primeira, a pública, a responsabilidade de proteger o meio ambiente subdivide-se em legislativa, judiciária e administrativa<sup>5</sup>. No âmbito da segunda, a privada, a “norma constitucional estende seus tentáculos a todos os cidadãos, parceiros do pacto democrático, convencida de que só assim chegará à sustentabilidade.”<sup>6</sup>. Alcança, portanto, uma amplitude muito maior do que a grande maioria dos Direitos Fundamentais reconhecidos na Constituição, o que endossa o veto da exceção sobre a responsabilidade ambiental. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento também são responsáveis pela sustentabilidade, conforme o texto constitucional.

4.8. Não bastasse isso, se sancionado esse artigo, haverá prejuízos enormes à fiscalização ambiental, uma vez que o artigo contraria o estabelecido no art. 54 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe:

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

4.9. Nota-se que o parágrafo único do art. 54 restringe a aplicação da sanção apenas aos casos em que há divulgação prévia dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular.

4.10. Um dos principais instrumentos para conter o avanço nas taxas de desmatamento é exatamente a medida administrativa de embargo, prevista na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6514, de 2008. O embargo é aplicado sempre que a área não estiver obedecendo às determinações legais ou regulamentares e o seu levantamento administrativo depende de decisão da autoridade ambiental competente, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade realizada na área objeto do embargo (arts. 15 e 15-B do Decreto nº 6514/2008).

4.11. Após a lavratura do embargo, o polígono georreferenciado é inserido na lista de áreas embargadas com a indicação do CPF ou CNPJ do autuado. A divulgação da lista pública de áreas embargadas gera informações atualizadas ao mercado sobre o descumprimento da legislação ambiental, permitindo que a indústria, produtores e consumidores atuem e façam seus parceiros de negócios atuar em conformidade com as normas ambientais.

4.12. O Ibama divulga as informações acerca do embargo de área no seu sítio na internet (disponível em <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>). A pesquisa pode ser realizada por meio de consulta por CPF/CNPJ e também por meio do *download* dos polígonos dos embargos, em Dados Geoespaciais – Camadas (shp-zip) – embargos.

4.13. Hoje, a inclusão de uma pessoa física ou jurídica na lista pública de embargo implica em restrições comerciais, já que muitos dos agentes econômicos evitam a aquisição de produtos oriundos de áreas embargadas, além disso, também implica em restrições de financiamento, pois desde a entrada em vigor da Resolução BACEN 3545, de 29 de fevereiro de 2008, é exigido para fins de financiamento agropecuário no Bioma Amazônia, documentação comprobatória de regularidade ambiental, o que inclui a certidão negativa de embargo.

4.14. Percebe-se, portanto, que o embargo é importante instrumento de dissuasão e de indução à conformidade com as boas práticas ambientais. Sendo este instrumento de grande auxílio ao combate ao desmatamento na Amazônia, será de extrema importância para o alcance dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, tendo em vista que a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, define que o país adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões projetadas até 2020 (art. 12), por meio de instrumentos como os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas (inciso III do art. 6º). Por isso, o Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta alguns artigos da PNMC, estabeleceu que, para alcançar as metas de redução de emissão de gases do efeito estufa, serão reduzidos em oitenta por cento os índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 a 2005.

4.15. Apesar da diminuição em 71% do desmatamento observado na Amazônia Legal entre 2004 e 2016, analisando-se o período como um todo (Tabela 1), nos anos de 2015 e 2016 houve aumento da taxa de desmatamento em 24% e 29%, respectivamente. Dessa forma, para que o Brasil cumpra a meta de redução do desmatamento na Amazônia até 2020 (Figura 1) devem ser utilizadas todas as estratégias de combate ao desmatamento existentes.

**Tabela 1.** Taxa de desmatamento anual na Amazônia Legal e variação em relação à taxa do ano anterior. Fonte de dados: <http://www.obt.inpe.br/prodes/index.php>, acessado em 26/05/2016.

<b>Ano</b>	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
<b>Taxa de Desmatamento (km<sup>2</sup>)</b>	<b>27.772</b>	<b>19.014</b>	<b>14.286</b>	<b>11.651</b>	<b>12.911</b>	<b>7.464</b>	<b>7.000</b>	<b>6.418</b>	<b>4.571</b>	<b>5.891</b>	<b>5.012</b>	<b>6.207</b>	<b>7.989</b>
<b>Variação</b>	<b>_</b>	<b>-32%</b>	<b>-25%</b>	<b>-18%</b>	<b>11%</b>	<b>-42%</b>	<b>-6%</b>	<b>-8%</b>	<b>-29%</b>	<b>29%</b>	<b>-15%</b>	<b>24%</b>	<b>29%</b>

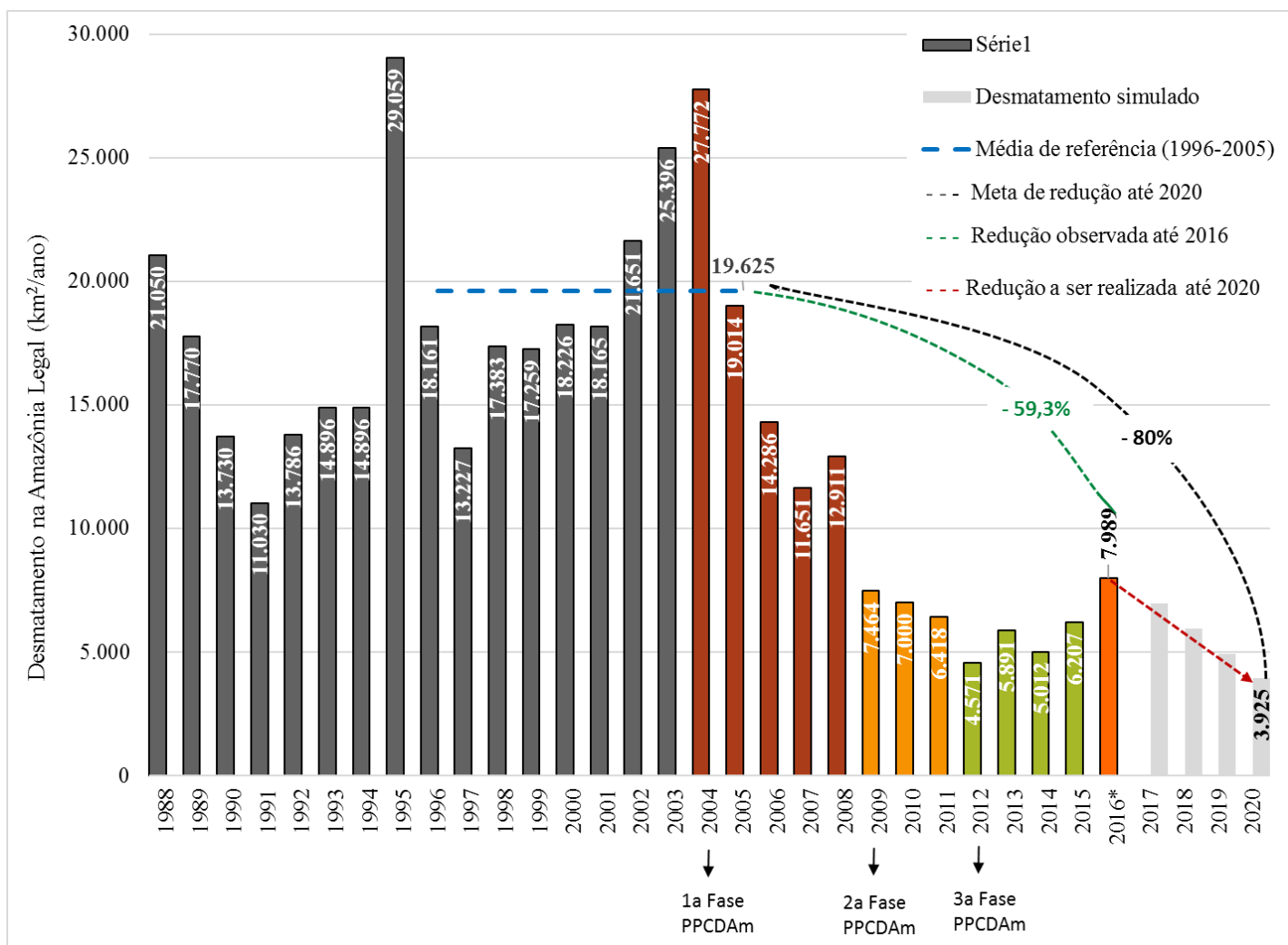


Figura 1. Taxa de desmatamento anual verificada na Amazônia Legal em relação à meta de redução do desmatamento proposta para ser atingida em 2020. Fonte: <http://www.mma.gov.br/florestas/controle-e-prevencao-do-desmatamento/plano-de-acao-para-amazonia-ppcdam>, acessado em 29/05/2017.

4.16. Nessa perspectiva, ressalta-se que como a redação atual do art. 54 do Decreto nº 6.514/2008 não prevê que a aplicação da sanção em decorrência da aquisição, intermediação, transporte ou comercialização de produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em área objeto de embargo dependa de comprovação de dolo ou culpa, como pretende o art. 35 do PLV nº 3 de 2017, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado para sanção presidencial.

4.17. Assim, a sanção desse artigo do PLV trará prejuízos ao meio ambiente e limitará a atuação do Ibama na cadeia de custódia dos produtos que sejam originários de infrações ambientais.

4.18. O controle da cadeia de custódia de produtos oriundos de áreas desmatadas é um dos principais instrumentos de combate ao desmatamento, por isso a responsabilização administrativa de toda a cadeia produtiva é estratégica para a manutenção das taxas de desmatamento em patamares condizentes com os compromissos internacionais assumidos pelo estado brasileiro.

<sup>1</sup> Direitos difusos são diferentes dos direitos coletivos: Os direitos coletivos são direitos pertinentes a uma categoria social ou a um grupo juridicamente vinculado, enquanto que os direitos difusos são pertinentes a todos ou a cada um, direitos com sujeitos indeterminados e objeto indivisível. PIOVESAN, Flavia. O direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988: diagnósticos e perspectivas. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, n. 4, jul./set. 1993, p. 75-97.

<sup>2</sup> Herman Benjamin desdobra o caput do art. 225 em duas faces: a) uma obrigação explícita, genérica, substantiva e positiva de defesa e preservação do meio ambiente e b) uma obrigação genérica, substantiva e negativa, mas implícita, de não degradar o meio-ambiente. BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>3</sup> Esse entendimento, inclusive, encontra-se pacificado em Recurso Especial repetitivo do Superior

Tribunal de Justiça: “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral” (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

<sup>4</sup> Cf. STF, ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. No mesmo sentido, ver: BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. AS FUTURAS GERAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES. **21. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental** BENJAMIN, Antonio Herman, LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2016, p. 89-99.

<sup>5</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez; VARELLA, Marcelo. O meio ambiente na Constituição federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 a 2014)? **Nomos** (Fortaleza), v. 34, p. 299-314, 2014, p. 303.

<sup>6</sup> BENJAMIN, Herman. O meio ambiente da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/449/407>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2017, p. 27.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Se houver a sanção do art. 35 do PLV nº 3/2017, o Estado brasileiro arriscará adotar políticas públicas contraditórias e excludentes entre si, pois ao mesmo tempo em que investirá recursos humanos e financeiros no combate ao desmatamento ilegal, financiará, por meio de bancos públicos, o desmatamento ilegal. Isto porque os bancos públicos ou privados são regidos por uma lógica própria, de mercado, cujo objetivo principal é o lucro, sendo assim, sem a expectativa de sanção não há garantia ou mecanismo para que as regras ambientais sejam internalizadas pelas instituições financeiras.

5.2. Portanto, aconselha-se que o art. 35 do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017, submetido à sanção presidencial, seja vetado.



Documento assinado eletronicamente por **PAULA RIBEIRO COELHO, Analista Ambiental**, em 29/05/2017, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA KINDEL, Analista Ambiental**, em 29/05/2017, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS BASTOS, Coordenadora**, em 29/05/2017, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GOVINDA TERRA, Coordenador**, em 29/05/2017, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://ibamanet.ibama.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0115898** e o código CRC **0791E0D4**.



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 82, DE 2017 – PLEN-SF

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017 (Medida Provisória nº 752, de 2016).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017 (Medida Provisória nº 752, de 2016), que *dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria que específica; altera as Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e dá outras providências*, consolidando a emenda de redação aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 3 de maio de 2017.

**CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE**

**EDUARDO AMORIM, RELATOR**

**GLADSON CAMELI**

**SÉRGIO PETECÃO**

## ANEXO AO PARECER Nº 82, DE 2017-PLEN-SF

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2017 (Medida Provisória nº 752, de 2016).

Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A prorrogação e a relicitação de que trata esta Lei aplicam-se apenas a empreendimento público prévia e especificamente qualificado para esse fim no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Art. 3º O ministério ou a agência reguladora, na condição de órgão ou de entidade competente, adotará no contrato prorrogado ou relicitado as melhores práticas regulatórias, incorporando novas tecnologias e serviços e, conforme o caso, novos investimentos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;

II – prorrogação antecipada: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, quando expressamente admitida a prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste;





III – relicitação: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim.

## CAPÍTULO II DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA

Art. 5º A prorrogação contratual e a prorrogação antecipada do contrato de parceria nos setores rodoviário e ferroviário observarão as disposições dos respectivos instrumentos contratuais, balizando-se, adicionalmente, pelo disposto nesta Lei.

§ 1º As prorrogações previstas no *caput* deste artigo poderão ocorrer por provocação de qualquer uma das partes do contrato de parceria e estarão sujeitas à discricionariedade do órgão ou da entidade competente.

§ 2º Exceto quando houver disposição contratual em contrário, o pedido de prorrogação contratual deverá ser manifestado formalmente ao órgão ou à entidade competente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato originalmente firmado.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, e desde que já não tenha sido prorrogado anteriormente, o contrato de parceria poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual ou inferior ao prazo de prorrogação originalmente fixado ou admitido no contrato.

Art. 6º A prorrogação antecipada ocorrerá por meio da inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º A prorrogação antecipada ocorrerá apenas no contrato de parceria cujo prazo de vigência, à época da manifestação da parte interessada, encontrar-se entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do prazo originalmente estipulado.

§ 2º A prorrogação antecipada estará, ainda, condicionada ao atendimento das seguintes exigências por parte do contratado:

I – quanto à concessão rodoviária, a execução de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, desconsideradas as hipóteses de inadimplemento contratual para as quais o contratado não tenha dado causa, conforme relatório elaborado pelo órgão ou pela entidade competente;

II – quanto à concessão ferroviária, a prestação de serviço adequado, entendendo-se como tal o cumprimento, no período antecedente de 5 (cinco) anos, contado da data da proposta de antecipação da prorrogação, das metas de produção e de segurança definidas no contrato, por 3 (três) anos, ou das metas de segurança definidas no contrato, por 4 (quatro) anos.

Art. 7º O termo aditivo de prorrogação do contrato de parceria deverá conter o respectivo cronograma dos investimentos obrigatórios previstos e incorporar mecanismos que desestimulem eventuais inexecuções ou atrasos de obrigações, como o desconto anual de reequilíbrio e o pagamento de adicional de outorga.

Art. 8º Caberá ao órgão ou à entidade competente, após a qualificação referida no art. 2º desta Lei, realizar estudo técnico prévio que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento.

§ 1º Sem prejuízo da regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o *caput* deste artigo:



- I – o programa dos novos investimentos, quando previstos;
- II – as estimativas dos custos e das despesas operacionais;
- III – as estimativas de demanda;
- IV – a modelagem econômico-financeira;
- V – as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;
- VI – as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;
- VII – os valores devidos ao poder público pela prorrogação, quando for o caso.

§ 2º A formalização da prorrogação do contrato de parceria dependerá de avaliação prévia e favorável do órgão ou da entidade competente acerca da capacidade de o contratado garantir a continuidade e a adequação dos serviços.

Art. 9º Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, as prorrogações dos contratos de parceria no setor ferroviário também serão orientadas:

I – pela adoção, quando couber, de obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada, de forma a reduzir o nível de saturação do trecho ferroviário, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II – pelos parâmetros de qualidade dos serviços, com os respectivos planos de investimento, a serem pactuados entre as partes;

III – pela garantia contratual de capacidade de transporte a terceiros outorgados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), garantindo-se o direito de passagem, de tráfego mútuo e de exploração por operador ferroviário independente, mediante acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais do concessionário, garantida a remuneração pela capacidade contratada.

§ 1º Os níveis de capacidade de transporte deverão ser fixados para cada ano de vigência do contrato de parceria prorrogado, e caberá ao órgão ou à entidade competente acompanhar o seu atendimento pelo contratado.

§ 2º Os planos de investimento pactuados poderão prever intervenções obrigatórias pelo contratado, compatíveis com os níveis de capacidade ajustados.

§ 3º Mediante anuência prévia do órgão ou da entidade competente, os planos de investimento serão revistos para fazer frente aos níveis de capacidade, nos termos do contrato.

§ 4º O nível de saturação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será determinado ao contratado pelo poder concedente.

Art. 10. As prorrogações de que trata o art. 5º desta Lei deverão ser submetidas previamente a consulta pública pelo órgão ou pela entidade competente, em conjunto com o estudo referido no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A consulta pública será divulgada na imprensa oficial e na internet e deverá conter a identificação do objeto, a motivação para a prorrogação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, fixando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Art. 11. Encerrada a consulta pública, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União o estudo de que trata o art. 8º desta Lei, os documentos que comprovem o cumprimento



das exigências de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 6º desta Lei, quando for o caso, e o termo aditivo de prorrogação contratual.

Art. 12. No âmbito das prorrogações dos contratos de parceria previstos nesta Lei e sempre com a finalidade de viabilizar os planos de investimento objeto das referidas prorrogações, os parceiros poderão contrair empréstimos, financiamentos, mútuos e outras dívidas e oferecer em garantia direitos emergentes da parceria, ações representativas do controle de seu capital social e títulos e valores mobiliários que venham a emitir.

Parágrafo único. O parceiro deverá dar ciência ao órgão ou à entidade competente a respeito das operações referidas no *caput* deste artigo em até 60 (sessenta) dias, de maneira a permitir ao órgão ou à entidade competente realizar o monitoramento da capacidade financeira do parceiro, visando à sustentabilidade e à continuidade da prestação do serviço público.

### CAPÍTULO III DA RELICITAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE PARCERIA

Art. 13. Com o objetivo de assegurar a continuidade da prestação dos serviços, o órgão ou a entidade competente poderá realizar, observadas as condições fixadas nesta Lei, a relicitação do objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

Art. 14. A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade competente, em qualquer caso, avaliar a necessidade, a pertinência e a razoabilidade da instauração do processo de relicitação do objeto do contrato de parceria, tendo em vista os aspectos operacionais e econômico-financeiros e a continuidade dos serviços envolvidos.

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pelo contratado:

I – das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II – da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III – de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretratável, ao processo de relicitação do contrato de parceria, nos termos desta Lei;

IV – da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;

V – das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.



§ 3º Qualificado o contrato de parceria para a relicitação, nos termos do art. 2º desta Lei, serão sobrestadas as medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processos de caducidade eventualmente em curso contra o contratado.

§ 4º Não se aplicam ao contrato de parceria especificamente qualificado para fins de relicitação, até sua conclusão, os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, exceto na hipótese prevista no § 1º do art. 20 desta Lei.

Art. 15. A relicitação do contrato de parceria será condicionada à celebração de termo aditivo com o atual contratado, do qual constarão, entre outros elementos julgados pertinentes pelo órgão ou pela entidade competente:

I – a aderência irrevogável e irretroatável do atual contratado à relicitação do empreendimento e à posterior extinção amigável do ajuste originário, nos termos desta Lei;

II – a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da celebração do termo aditivo e as condições mínimas em que os serviços deverão continuar sendo prestados pelo atual contratado até a assinatura do novo contrato de parceria, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento;

III – o compromisso arbitral entre as partes com previsão de submissão, à arbitragem ou a outro mecanismo privado de resolução de conflitos admitido na legislação aplicável, das questões que envolvam o cálculo das indenizações pelo órgão ou pela entidade competente, relativamente aos procedimentos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Também poderão constar do termo aditivo de que trata o *caput* deste artigo e do futuro contrato de parceria a ser celebrado pelo órgão ou pela entidade competente:

I – a previsão de que as indenizações apuradas nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei serão pagas pelo novo contratado, nos termos e limites previstos no edital da relicitação;

II – a previsão de pagamento, diretamente aos financiadores do contratado original, dos valores correspondentes às indenizações devidas pelo órgão ou pela entidade competente nos termos do inciso VII do § 1º do art. 17 desta Lei.

§ 2º As multas e as demais somas de natureza não tributária devidas pelo anterior contratado ao órgão ou à entidade competente deverão ser abatidas dos valores de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, inclusive o valor relacionado à outorga originalmente ofertada, calculado conforme ato do órgão ou da entidade competente.

§ 3º O pagamento ao anterior contratado da indenização calculada com base no § 2º deste artigo será condição para o início do novo contrato de parceria.

Art. 16. São impedidos de participar do certame licitatório da relicitação de que trata esta Lei:

I – o contratado ou a Sociedade de Propósito Específico (SPE) responsável pela execução do contrato de parceria;

II – os acionistas da SPE responsável pela execução do contrato de parceria titulares de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do capital votante em qualquer momento anterior à instauração do processo de relicitação.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo também alcançam a participação das entidades mencionadas:



- I – em consórcios constituídos para participar da relicitação;
- II – no capital social de empresa participante da relicitação;
- III – na nova SPE constituída para executar o empreendimento relicitado.

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1º Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o *caput* deste artigo:

- I – o cronograma de investimentos previstos;
- II – as estimativas dos custos e das despesas operacionais;
- III – as estimativas de demanda;
- IV – a modelagem econômico-financeira;
- V – as diretrizes ambientais, quando exigíveis, observado o cronograma de investimentos;
- VI – as considerações sobre as principais questões jurídicas e regulatórias existentes;
- VII – o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2º A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1º deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.

§ 3º Sem prejuízo das disposições do contrato de parceria, o órgão ou a entidade competente poderá consultar os financiadores do contratado sobre possíveis contribuições para os estudos relacionados à relicitação do empreendimento.

§ 4º Quando as condições de financiamento se mostrarem vantajosas para o poder público e viáveis para os financiadores, o órgão ou a entidade competente poderá, consultados os financiadores, exigir a assunção, pela futura SPE, das dívidas adquiridas pelo anterior contratado, nos termos estabelecidos pelo edital.

Art. 18. O órgão ou a entidade competente submeterá os estudos de que trata o art. 17 desta Lei a consulta pública, que deverá ser divulgada na imprensa oficial e na internet, contendo a identificação do objeto, a motivação para a relicitação e as condições propostas, entre outras informações relevantes, e fixará prazo de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para recebimento de sugestões.

Art. 19. Encerrada a consulta pública, os estudos de que trata o art. 17 desta Lei deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, em conjunto com os documentos referidos no art. 14 desta Lei.

Art. 20. Na hipótese de não acudirem interessados para o processo licitatório previsto no art. 13 desta Lei, o contratado deverá dar continuidade à prestação do serviço público, nas condições previstas no inciso II do *caput* do art. 15 desta Lei, até a realização de nova sessão para recebimento de propostas.

§ 1º Se persistir o desinteresse de potenciais licitantes ou não for concluído o processo de relicitação no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da qualificação referida no art. 2º desta Lei, o órgão ou a entidade competente adotará as medidas contratuais e legais



pertinentes, revogando o sobrestamento das medidas destinadas a instaurar ou a dar seguimento a processo de caducidade anteriormente instaurado, na forma da lei.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo poderá ser prorrogado, justificadamente, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI).

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. ....

.....

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas;

.....

XIX – declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.

.....” (NR)

Art. 34-A. As concessões e as suas prorrogações, a serem outorgadas pela ANTT e pela Antaq para a exploração de infraestrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infraestrutura, poderão ter caráter de exclusividade quanto a seu objeto, nos termos do edital e do contrato, devendo as novas concessões ser precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência.

.....” (NR)

Art. 22. As alterações dos contratos de parceria decorrentes da modernização, da adequação, do aprimoramento ou da ampliação dos serviços não estão condicionadas aos limites fixados nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. Na hipótese de concessão à iniciativa privada de aeroportos atribuídos à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), o edital e o respectivo contrato de concessão poderão prever o pagamento, pela concessionária, diretamente à Infraero, de indenização pelos custos de adequação de efetivo de pessoal.

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá as diretrizes para a utilização da metodologia do fluxo de caixa marginal para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria relacionados aos setores de que trata esta Lei.

Art. 25. O órgão ou a entidade competente é autorizado a promover alterações nos contratos de parceria no setor ferroviário a fim de solucionar questões operacionais e logísticas, inclusive por meio de prorrogações ou relicitações da totalidade ou de parte dos empreendimentos contratados.



§ 1º O órgão ou a entidade competente poderá, de comum acordo com os contratados, buscar soluções para todo o sistema e adotar medidas diferenciadas por contrato ou por trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, admitida a previsão de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, admitir-se-ão, entre outras medidas, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes:

I – a incorporação da totalidade ou de partes resultantes de cisão de outros contratos de parceria;

II – a desafetação de bens vinculados à prestação dos serviços e a extinção dos serviços relacionados àqueles bens;

III – a utilização de trechos desincorporados para a prestação de serviços de transporte de curta distância por terceiros;

IV – o desmembramento de parte da faixa de domínio para entes federados que pretendam implantar o transporte ferroviário de passageiros.

§ 3º Nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo, as partes promoverão a extinção dos contratos de arrendamento de bens vinculados aos contratos de parceria no setor ferroviário, preservando-se as obrigações financeiras pagas e a pagar dos contratos de arrendamento extintos na equação econômico-financeira dos contratos de parceria.

§ 4º Os bens operacionais e não operacionais relacionados aos contratos de arrendamento extintos serão transferidos de forma não onerosa ao contratado e integrarão o contrato de parceria adaptado, com exceção dos bens imóveis, que serão objeto de cessão de uso ao contratado, observado o disposto no § 2º deste artigo e sem prejuízo de outras obrigações.

§ 5º Ao contratado caberá gerir, substituir, dispor ou desfazer-se dos bens móveis operacionais e não operacionais já transferidos ou que venham a integrar os contratos de parceria nos termos do § 3º deste artigo, observadas as condições relativas à capacidade de transporte e à qualidade dos serviços pactuadas contratualmente.

§ 6º Ao final da vigência dos contratos de parceria, todos os bens móveis e imóveis necessários à execução dos serviços contratados e vinculados à disponibilização de capacidade, nos volumes e nas condições pactuadas entre as partes, serão revertidos à União, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo indenização no caso da parcela não amortizada do investimento.

§ 7º O disposto no inciso XVII do *caput* e no § 4º, ambos do art. 82 da Lei nº 10.233, de 5 junho de 2001, não se aplica às hipóteses previstas neste artigo.

Art. 26. Os contratados poderão promover, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, a alienação ou a disposição de bens móveis inservíveis do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), arrendados ou não, localizados na faixa de domínio da ferrovia objeto do contrato de parceria.

Art. 27. Os contratos de parceria do setor ferroviário poderão abranger a construção de novos trechos ou ramais ferroviários, com a extensão necessária para atender polos geradores de carga, mediante requerimento do concessionário e anuência do poder concedente.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, exige-se a apresentação de estudo que demonstre a viabilidade técnico-econômico-financeira do projeto.



§ 2º O estudo mencionado no § 1º deste artigo deverá demonstrar, em relação ao novo trecho, a inexecuibilidade econômica de sua exploração segregada do contrato de parceria.

§ 3º Os investimentos realizados por conta e risco do contratado para a viabilização de novos trechos ou ramais ferroviários não gerarão indenização por ocasião do término do contrato.

Art. 28. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. ....

.....

XVII – nos casos de concessão de rodovias federais, a expressa responsabilidade das concessionárias quanto ao implemento de medidas relacionadas à segurança pública no trecho concedido, conforme diretrizes da Polícia Rodoviária Federal, em especial:

a) desativação, construção, reforma, manutenção e sustentação dos custos de funcionamento das unidades prediais da Polícia Rodoviária Federal;

b) aquisição, instalação e manutenção de equipamentos destinados ao videomonitoramento das rodovias, com sistema de leitura automática de placas (OCR – *Optical Character Recognition*), telecomunicações e conectividade, interconectados com a rede de dados, em conformidade com os padrões estabelecidos pela Polícia Rodoviária Federal e sob coordenação desta;

c) destinação, à Polícia Rodoviária Federal, de verba de reaparelhamento, que poderá, inclusive, substituir algumas das disposições contidas nas alíneas “a” e “b”, conforme acordo entre as partes.” (NR)

“Art. 23. ....

.....

XVI – no caso de concessão de rodovias federais, às disposições que descrevam a forma de atendimento ao disposto no inciso XVII do art. 18.

.....” (NR)

.....

“Art. 31. ....

.....

IX – atender às demandas da Polícia Rodoviária Federal relacionadas a informações de passagem de veículos e imagens que não estejam ainda disponibilizadas nos termos do inciso XVII do art. 18, bem como a ações de correção de problemas de engenharia que estejam colocando em risco a segurança do trânsito.

.....” (NR)





Art. 29. Aplicam-se as disposições contidas no inciso XVII do art. 18 e no inciso XVI do art. 23, ambos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às prorrogações e relicitações de que trata esta Lei.

Art. 30. São a União e os entes da administração pública federal indireta, em conjunto ou isoladamente, autorizados a compensar haveres e deveres de natureza não tributária, incluindo multas, com os respectivos contratados, no âmbito dos contratos nos setores rodoviário e ferroviário.

§ 1º Excluem-se da compensação de que trata o *caput* deste artigo os valores já inscritos em dívida ativa da União.

§ 2º Os valores apurados com base no *caput* deste artigo poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários e subconcessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública.

§ 3º A parcela dos investimentos correspondente aos valores compensados não poderá ser utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e indenização.

§ 4º O órgão ou a entidade competente realizará estudo técnico que fundamente a inclusão dos novos investimentos ou serviços a serem considerados, podendo valer-se para tanto de estudos técnicos realizados pelo respectivo parceiro contratado.

Art. 31. As controvérsias surgidas em decorrência dos contratos nos setores de que trata esta Lei após decisão definitiva da autoridade competente, no que se refere aos direitos patrimoniais disponíveis, podem ser submetidas a arbitragem ou a outros mecanismos alternativos de solução de controvérsias.

§ 1º Os contratos que não tenham cláusula arbitral, inclusive aqueles em vigor, poderão ser aditados a fim de se adequar ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º As custas e despesas relativas ao procedimento arbitral, quando instaurado, serão antecipadas pelo parceiro privado e, quando for o caso, serão restituídas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

§ 3º A arbitragem será realizada no Brasil e em língua portuguesa.

§ 4º Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Lei:

I – as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

II – o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; e

III – o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o credenciamento de câmaras arbitrais para os fins desta Lei.

Art. 32. Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão ou a entidade competente fica autorizado a estender o prazo do contrato, justificadamente, por até 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.



Art. 33. Os concessionários de serviços ferroviários poderão subconceder a manutenção e a operação de trechos ferroviários aos entes federados interessados, desde que haja anuência do poder concedente, conforme regulamento.

Art. 34. Quando se mostrar necessário à viabilidade dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios, admitir-se-á que a exploração de tais projetos ou empreendimentos ocorra por prazo superior à vigência dos respectivos contratos de parceria.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente avaliará a pertinência da adoção da medida de que trata o *caput* deste artigo, sendo vedada, em qualquer caso, a antecipação das receitas oriundas dos projetos associados ou dos empreendimentos acessórios relativamente ao período que extrapolar o prazo do contrato de parceria.

Art. 35. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e as entidades governamentais de fomento somente responderão por dano ambiental nos contratos de parceria se comprovado dolo ou culpa, bem como a relação de causalidade entre sua conduta e o dano ocorrido.

Parágrafo único. As entidades referidas no *caput* deste artigo serão subsidiariamente responsáveis pela reparação do dano para o qual tenham contribuído, no limite de sua participação na ocorrência do referido dano.

Art. 36. Admitir-se-á, para a execução dos contratos de parceria, a constituição de subsidiária integral tendo como único acionista sociedade estrangeira.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

